

§ 3º Para efeito de apuração do disposto nos incisos III e IV, antes da efetivação do cancelamento da bolsa, deverá ser instaurado processo administrativo no qual resguardar-se-á o direito à ampla defesa, que deverá ser apresentada em até 10 dias após o recebimento da notificação oficial da suspensão.

Art. 57 O período máximo de suspensão da bolsa será de até 1 (um) mês, após o qual a Capes poderá, mediante decisão fundamentada, cancelar a concessão, retomar o pagamento ou recomendar a substituição do bolsista.

Parágrafo único. É vedada a substituição do bolsista durante o período em que a bolsa estiver suspensa.

Art. 58 O bolsista terá a bolsa cancelada nos seguintes casos:

I - afastamento das atividades do projeto por período superior a 1 (um) mês;

II - inobservância das obrigações e normas estabelecidas nessa Portaria e nos editais dos programas;

III - desempenho insatisfatório ou desabonador por parte do bolsista;

IV - comprovação de fraude;

V - trancamento de matrícula, abandono, desligamento ou conclusão do curso, no caso de alunos de licenciatura;

VI - caso o bolsista não retorne às atividades do projeto, após a decisão da Capes na forma do art. 57;

VII - encerramento do subprojeto ou projeto;

VIII - término do prazo máximo de concessão;

IX - a pedido do bolsista.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, será considerada como conclusão do curso a data da colação de grau.

§ 2º Para garantir a continuidade das atividades do projeto, deverá ser designado um substituto no caso de cancelamento da bolsa dos docentes das IES e dos professores das escolas.

Art. 59 Para as bolsistas nas modalidades de coordenadora institucional, docente orientadora, coordenadora de área, preceptora e supervisora, caso a licença ou o afastamento ocorra em função da licença maternidade, a concessão da bolsa será finalizada e a participante terá assegurado seu retorno ao projeto após o término da licença, caso ainda esteja em andamento.

Parágrafo único. Para garantir a continuidade do projeto, será possível a substituição temporária da bolsista limitada ao período da licença maternidade.

Art. 60 Para as bolsistas nas modalidades de residente e de iniciação à docência, caso a licença ou o afastamento previsto ocorram em função da maternidade, a concessão da bolsa será mantida durante o período de licença. Nesse caso, o plano de atividades da bolsista será adaptado para o cumprimento dos objetivos do projeto.

Art. 61 Para efeito do disposto nos incisos II, III e IV, antes da efetivação do cancelamento da bolsa, resguardar-se o direito à ampla defesa, a ser apresentada em até 10 dias da comunicação oficial.

Seção X

Do ressarcimento da bolsa

Art. 62 Deverão ser ressarcidos os valores pagos aos beneficiários nos casos de inobservância das normas estabelecidas nesta Portaria e nos editais dos Programas.

Art. 63 Os valores pagos aos beneficiários deverão ser ressarcidos na hipótese de:

I - recebimento indevido da bolsa, ainda que por erro da Administração Pública;

II - acúmulo irregular de bolsa concedida pela Capes ou por instituição pública;

III - descumprimento de quaisquer obrigações e normas estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º No Programa de Residência Pedagógica, a não conclusão do plano de atividades pelo bolsista na modalidade de residente acarretará a obrigação de restituir os valores, salvo se motivada por caso fortuito e força maior.

§ 2º No caso previsto no inciso II e III, além de ter a bolsa cancelada, o bolsista ficará obrigado a ressarcir os valores pagos até o cancelamento, de acordo com a legislação federal vigente e os normativos internos da Capes, sendo vedada a concessão de novos benefícios por parte da Capes pelo período de cinco anos, contados do conhecimento do fato, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais.

§ 3º O processo administrativo instaurado para ressarcimento dos valores deverá garantir o respeito ao contraditório e ampla defesa, nos termos da legislação vigente e dos normativos internos da Capes.

§ 4º O ressarcimento das bolsas pelos beneficiários, quando apurado, terá seu valor corrigido na forma da lei.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 64 O desenvolvimento do projeto será acompanhado pela Capes mediante análise das informações sobre as atividades e as ações desenvolvidas na IES.

§ 1º A Capes poderá realizar visitas técnicas e promover o uso de ambiente virtual para acompanhamento, compartilhamento e avaliação dos projetos.

§ 2º A Capes poderá realizar, a seu critério, outras atividades de avaliação e acompanhamento, das quais os integrantes do programa deverão participar, quando solicitados.

Art. 65 A Capes poderá solicitar ajustes nos subprojetos e determinar a sua descontinuidade no caso de não observância às recomendações.

Art. 66 Os relatórios de atividades e demais dados solicitados pela Capes poderão servir de comprovação do cumprimento do objeto para efeito de prestação de contas.

Art. 67 A avaliação dos projetos tem como objetivo verificar o alcance das metas dos programas e será realizada por meio de instrumentos e sistemas específicos, sendo obrigatória a participação dos integrantes do projeto quando solicitado.

Parágrafo único. Para aperfeiçoamento da gestão do PIBID e do RP, a Capes adotará estratégias de monitoramento e de avaliação dos projetos e dos resultados dos programas.

Art. 68 A IES deve disponibilizar à Capes os materiais produzidos pelos participantes dos programas e autorizar a publicação em meios físicos e virtuais.

Art. 69 Os trabalhos publicados deverão, obrigatoriamente, fazer menção expressa ao apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 A presente norma aplica-se a todos os participantes dos programas regidos por essa portaria.

Art. 71 Deverão ser arquivados na IES, por período de dez anos, os relatórios das atividades, os termos de compromisso assinados pelos bolsistas, os comprovantes dos requisitos para o recebimento da bolsa, os documentos comprobatórios do motivo da desistência do residente e demais documentos pertinentes.

§1º os documentos arquivados na IES serão de acesso público e ficarão à disposição da Capes, dos órgãos de fiscalização e de controle.

§2º A Capes poderá, a qualquer momento, solicitar informações ou documentos adicionais que julgar necessários.

Art. 72 A Capes poderá solicitar a substituição de bolsistas nas modalidades de coordenador institucional, coordenador de área, docente orientador, supervisor ou preceptor mediante apuração de denúncia ou após avaliação ex officio, caso estes não atendam às expectativas quanto à execução do projeto, resguardado o direito de contraditório e ampla defesa.

Art. 73 A concessão das bolsas está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da Capes.

Parágrafo único. A quantidade de bolsas concedidas poderá ser alterada pela Capes durante a execução do projeto para atender a ajustes orçamentários.

Art. 74 A Capes poderá, a seu critério, propor seleção simplificada para apresentação de novos subprojetos das IES já participantes dos programas.

Art. 75 O resultado dos processos de acompanhamento e avaliação poderão ser utilizados para decisão quanto à manutenção do projeto na IES, no todo ou em parte.

Art. 76 Os editais poderão definir outros critérios além dos previstos nesta portaria.

Art. 77 Casos omissos serão resolvidos pela DEB/Capes, conforme os preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, as disposições de direito privado.

Art. 78 Esta Portaria entra em vigor no dia 02 de janeiro de 2020.

Art. 79 Ficam revogadas as Portarias Capes nº 45, de 12 de março de 2018 e nº 175, de 07 de agosto de 2018.

ANDERSON RIBEIRO CORREIA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RETIFICAÇÃO

No Resolução CEPE nº 7.931 do dia 17 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 18-12-2019, Seção 1, p. 55, onde se lê:

AMPLA CONCORRÊNCIA		
Nome	Classificação	Nota final
Daiane Fátima Engel	1ª	35,46
Nayara Nascimento Toledo Silva	2ª	32,41
Michelle Teodoro Alves Vieira	3ª	31,70

Leia-se:

AMPLA CONCORRÊNCIA		
Nome	Classificação	Nota final
Raquel de Deus Mendonça	1ª	35,64
Erika Cardoso dos Reis	2ª	32,92
Anelise Andrade de Souza	3ª	29,19

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.631, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.018819/2019-70; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Serviço Social/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 009/2019, publicado no D.O.U. em 24/05/2019, e publicado no Correio de Sergipe em 25/05/2019, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Fundamentos do Trabalho Profissional
Disciplinas	Ética e Serviço Social I e II, Instrumentalidade I e II, Serviço Social e Processos de Trabalho, Fundamentos Histórico, teórico e metodológico de Serviço I, II e III.
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: JETSON LOURENÇO LOPES DA SILVA - 79,27
Cotas (Lei nº 12.990/14)	1º LUGAR: JETSON LOURENÇO LOPES DA SILVA - 79,27
Cotas (Decreto nº 3.298/99)	Nenhum candidato aprovado

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.632, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.25480/2019-68; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Graduação em Engenharia de Petróleo/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 009/2019, publicado no D.O.U. em 24/05/2019, e publicado no Correio de Sergipe em 25/05/2019, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Engenharia de Reservatórios
Disciplinas	Propriedades de Fluido e Rochas, Reservatório I e II, Modelagem e Simulação de Reservatórios.
Cargo/Nível	Professor Assistente-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: RAQUEL OLIVEIRA LIMA - 70,22 2º LUGAR: RODRIGO SILVA TAVARES - 66,07 3º LUGAR: CAMILO ANDRÉS GUERRERO MARTIN- 64,65 4º LUGAR: FIDEL FERNANDES PEREIRA - 63,47
Cotas (Lei nº 12.990/14)	1º LUGAR: RODRIGO SILVA TAVARES - 66,07
Cotas (Decreto nº 3.298/99)	Nenhum candidato aprovado

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.633, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.031004/2019-86; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Relações Internacionais/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 009/2019, publicado no D.O.U. em 24/05/2019, e publicado no Correio de Sergipe em 25/05/2019, conforme informações que seguem:



Matérias de Ensino	História das Relações Internacionais e Política Externa
Disciplinas	História das Relações Internacionais I e II; Política Externa do Brasil I e II; Relações Internacionais Contemporâneas; Novos Polos de Poder no Século XXI; Política Externa das Grandes Potências.
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: BÁRBARA VASCONCELLOS DE CARVALHO MOTTA - 81,99 2º LUGAR: RENAN HOLANDA MONTENEGRO - 76,75 3º LUGAR: LAIANY ROSE SOUZA SANTOS - 76,46 4º LUGAR: LÍVIA PERES MILANI - 73,15
Cotas (Lei nº 12.990/14)	1º LUGAR: LAIANY ROSE SOUZA SANTOS - 76,46
Cotas (Decreto nº 3.298/99)	Nenhum candidato aprovado

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 593, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o ressarcimento pela elaboração e pela análise de estudos técnicos para a estruturação de projetos de parceria para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, no âmbito do Ministério da Infraestrutura.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 12 da Lei nº 13.334, de 2016, e no Decreto nº 8.428, de 2015, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o ressarcimento referente à elaboração e à análise de estudos técnicos para fins de estruturação de projetos de parceria para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, desde que sejam vinculados à concessão e de utilidade para a licitação, no âmbito do Ministério da Infraestrutura.

Parágrafo único. O ressarcimento a que se refere esta Portaria ficará a cargo do vencedor da licitação, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 2º Fazem jus ao ressarcimento de que trata esta Portaria as pessoas físicas ou jurídicas que por si ou por intermédio de outrem, elaborarem ou analisarem estudos técnicos que tenham sido estruturados de acordo com os procedimentos estabelecidos na Portaria nº 961, de 24 de novembro de 2017 do MTPA, e mediante os mecanismos previstos no art. 12 da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Parágrafo único. A apresentação dos estudos de viabilidade deverá ser acompanhada de uma declaração de que os mesmos são vinculados à concessão e de utilidade para a licitação.

Seção I

DA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS

Art. 3º A elaboração dos estudos técnicos poderá ser ressarcida quando forem de utilidade para a respectiva licitação de concessão para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário.

§ 1º Entende-se por elaboração, prevista no caput, qualquer das seguintes etapas:

- I - elaboração propriamente dita;
- II - ajustes necessários à estruturação e à aprovação dos estudos técnicos;
- III - ajustes decorrentes de contribuições apresentadas em processo de participação e controle social;
- IV - ajustes decorrentes de recomendações ou determinações de órgãos de controle da Administração Pública; e
- V - ajustes decorrentes de fatos supervenientes.

§ 2º Não caracteriza elaboração dos estudos técnicos, a mera orientação ou definição de diretrizes feitas por agentes públicos; ou participação em reuniões por solicitação de agentes públicos.

§ 3º Quando a pessoa física ou jurídica descrita no art. 2º complementar, finalizar ou reformular os estudos técnicos, caberá o ressarcimento pela elaboração da parte a ser concluída, sem prejuízo do ressarcimento pela parte elaborada por outrem, guardada a devida proporção do valor final do ressarcimento para tais estudos.

Seção II

DA ANÁLISE DOS ESTUDOS TÉCNICOS

Art. 4º. A análise dos estudos técnicos poderá ser ressarcida quando forem de utilidade para a respectiva licitação de concessão para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário.

§ 1º Entende-se por análise, prevista no caput, qualquer das seguintes etapas:

- I - avaliação;
- II - seleção;
- III - análise de ajustes necessários à aprovação;
- IV - análise de ajustes decorrentes de contribuições apresentadas em processo de participação e controle social;
- V - análise de ajustes decorrentes de recomendações ou determinações de órgãos de controle da Administração Pública; e
- VI - análise de ajustes decorrentes de fatos supervenientes.

§ 2º A doação de estudos para fins de estruturação de projetos de parceria não impede a remuneração, exceto para o doador, à pessoa física ou jurídica que complementar, finalizar, reformular e/ou analisar os estudos técnicos doados que forem de utilidade para a licitação na forma do art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 3º A pessoa física ou jurídica que elaborar os estudos técnicos não poderá analisar os produtos decorrentes de tal elaboração.

Seção III

DO VALOR DE RESSARCIMENTO

Art. 5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento pela elaboração e análise dos estudos técnicos não ultrapassará, seja pela sua elaboração ou pela sua análise, tomados separadamente, o valor de R\$ 16.472,84 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) por quilômetro para a sua elaboração e R\$ 1.863,10 (mil e oitocentos e sessenta e três reais e dez centavos) por quilômetro para a sua análise, calculado para estudos de viabilidade técnico-econômica e ambiental para uma concessão com extensão de 500 quilômetros, referenciados a outubro/2019.

§1º No caso de uma concessão com extensão menor do que 200 quilômetros, o valor de ressarcimento pelos estudos de que trata o caput, seja pela sua elaboração ou pela sua análise, tomados separadamente, será de R\$ 3.294.568,00 (três milhões, duzentos e noventa e quatro mil e quinhentos e sessenta e oito reais) para a sua elaboração e R\$ 372.620,00 (trezentos e setenta e dois mil e seiscentos e vinte reais) para a sua análise, referenciados a outubro/2019.

§2º Na hipótese de estudos provenientes da contratação de serviços técnicos profissionais especializados, prevalecerá, como valor do ressarcimento, o previsto no contrato, quando autorizados pelo poder concedente.

§3º Conforme estipulado no Decreto nº 8.428 de 2015, o valor nominal máximo para eventual ressarcimento não ultrapassará, no somatório de elaboração e análise do projeto de parceria, 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento) do maior entre os seguintes valores, o que for maior:

- I - investimentos necessários à implementação do empreendimento; ou
- II - gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato; e

§4º Nos casos de contratação em lote de estudos técnicos, os limites estabelecidos neste artigo para o ressarcimento pela elaboração e pela análise deverão considerar a extensão total do conjunto.

§5º Para o ressarcimento pela elaboração e análise de estudos técnicos com extensões superiores ao especificado no caput, o valor por quilômetro deverá ser justificado pela pessoa física ou jurídica descrita no art. 2º, em razão do ganho de escala e da otimização das equipes de trabalho, buscando a eficiência, eficácia e economicidade na aplicação dos recursos públicos.

§6º O pleito para o referido ressarcimento deverá ser efetuado em moeda nacional, à data-base dos estudos de viabilidade.

§7º No caso de eventual ressarcimento, o valor aprovado será reajustado para a data do efetivo pagamento proporcionalmente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Caso a contratação dos referidos estudos tenha sido realizada em moeda estrangeira, o valor aprovado será corrigido para a data do efetivo pagamento, de acordo com as regras especificadas no Edital de Concessão.

Art. 6º Os valores relativos à elaboração e à análise dos estudos técnicos, nos termos desta Portaria, serão ressarcidos pelo vencedor da licitação, desde que os mesmos tenham sido vinculados à concessão, declarados de utilidade para a licitação e efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único O edital de concessão do empreendimento conterá cláusula que condicione a celebração do contrato pelo vencedor da licitação à comprovação de pagamento dos valores relativos à elaboração, e, se for o caso, à análise dos estudos técnicos utilizados na licitação, previstos nos arts. 3º e 4º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria se aplica, no que couber, aos projetos de parceria em estruturação.

Parágrafo único A metodologia estabelecida na forma do art. 5º será aplicável à elaboração e análise dos estudos técnicos iniciados antes da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 538, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova Condição Especial aplicável ao sistema de tração automática (Auto Throttle) do avião Embraer EMB-505.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00066.011496/2019-09, deliberado e aprovado na 19ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 17 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Condição Especial CE/SC 23-013, intitulada "Condição Especial Aplicável ao Sistema de Tração Automática (Auto Throttle)", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-505, e de outras aeronaves a critério da ANAC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

ANEXO

CONDIÇÃO ESPECIAL - CE/SC Nº 23-013 - APLICÁVEL AO SISTEMA DE TRAÇÃO AUTOMÁTICA (AUTO THROTTLE) (*)

Versão em português

§ CE 23-013 Condição Especial Aplicável ao Sistema de Tração Automática (Auto Throttle)

1 - O requerente deve demonstrar que o sistema de Auto Throttle e suas interações com outros sistemas foram projetados e devem ser aprovados com as seguintes características:

(a) Controles para desacoplamento rápido da função de tração automática devem ser fornecidos para cada piloto. Os controles para desacoplamento da tração automática devem estar localizados nas duas manetes de potência (ou equivalentes). Os controles para desacoplamento da tração automática devem estar prontamente acessíveis para cada piloto enquanto estiverem operando as manetes de potência.

(b) Os efeitos de uma falha do sistema no desacoplamento da função de tração automática quando manualmente comandado pelo piloto devem ser avaliados de acordo com os requisitos da seção 25.1309.

(c) Acoplamento ou comutação do sistema de guiamento de voo, de um modo ou de um sensor não deverão causar uma resposta transiente da trajetória de voo do avião maior que qualquer transiente menor, como definido no parágrafo (l)(1) desta seção.

(d) Sob condições normais, o desacoplamento de qualquer função de controle automático de um sistema de guiamento de voo não deverá causar uma resposta transiente da trajetória de voo do avião maior que qualquer transiente menor.

(e) Sob condições raras e atípicas, o desacoplamento de qualquer função de controle automático de um sistema de guiamento de voo não deverá resultar em nenhum transiente maior que um transiente significativo, como definido no parágrafo (l)(2) desta seção.

(f) A função e a direção de movimento de cada referência de comando, tais como manter uma proa magnética ou velocidade vertical, devem estar claramente indicadas em cada controle, ou junto do mesmo, se necessário para evitar uso inadequado ou confusão.

(g) O sistema de guiamento de voo não deverá produzir cargas estruturais perigosas no avião sob qualquer condição de voo apropriada ao seu uso, nem criar desvios perigosos na trajetória de voo. Isto se aplica tanto para funcionamento livre de defeito, quanto no caso de mau funcionamento, assumindo que o piloto começa a ação corretiva dentro de um período de tempo razoável.

(h) Quando o sistema de guiamento de voo estiver em uso, deve haver algum modo de evitar excursões além de uma margem aceitável do limite de velocidade do envelope de voo normal. Se o avião experimentar uma excursão fora deste limite, deve haver algum modo de evitar que o sistema de guiamento de voo proveja guiamento ou controle para uma velocidade insegura.

(i) As funções, controles, indicações e alertas do sistema de guiamento de voo devem ser projetadas para minimizar erros e confusão da tripulação de voo referente ao comportamento e funcionamento do sistema de guiamento de voo. Deve haver algum meio de indicar o modo atual de operação, incluindo quaisquer modos armados, transições e reversões. A posição da chave seletora não é um meio aceitável de indicação. Os controles e indicações devem ser agrupados e apresentados de uma maneira lógica e consistente. As indicações devem ser visíveis para cada piloto sob todas as condições esperadas de iluminação.

(j) Após um desacoplamento da função de tração automática, uma advertência (visual e auditiva) deve ser fornecida para cada piloto.

